



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Recurso nº. : 12.972 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 a 1995
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : LEE FU HSING
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.960

RECURSO DE OFÍCIO – Ratifica-se a decisão de primeira instância, que cancelou parcialmente o lançamento fundado em acréscimo patrimonial a descoberto, excluindo do crédito tributário a Taxa Referencial Diária – TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, como juros de mora, reduzindo a Multa de Ofício para 75% (art. 44 da Lei nº Lei 9.430, de 27/12/96 e 113 do C.T.N)

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.003269/96-93
Acórdão nº : 102-42.960
Recurso nº : 12.972
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 175/187, onde cancelou o crédito tributário no valor total equivalente a 335.930,67 e respectiva multa de ofício exigido pelo lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.144.

As irregularidades apuradas estão assim descritas:

1º – Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situado no exterior no mês de janeiro de 1990 no valor de 6.229.428,94;

2º - Omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto nos seguintes períodos:

Fato Gerador	Valor Tributável
11/90	1.139.730,00
12/90	616.660.000,00
05/91	7.900.000,00
08/91	21.691.870,00
09/91	35.600.000,00
07/92	948.441.994,00
09/92	442.345.542,00
10/92	195.623.873,00
11/92	340.135.034,00
12/92	482.204.027,00
04/93	2.429.812.840,00
05/93	4.383.600.333,00
12/93	16.520.448,17



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960

3º - Glosa de dedução de dependentes no exercício 1992 no valor de 101.000,00.

Às fls. 01/143, foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte a ação fiscal.

A decisão da autoridade julgadora está assim fundamentada :

“A fiscalização apurou que o Contribuinte efetuou diversos dispêndios para o qual não comprovou a origem dos recursos, alegando sempre que tinham origem em valores depositados em dinheiro no Paraguai, não fazendo prova da real existência de tais recursos e principalmente de sua transferência para o Brasil.

A tributação dos referidos acréscimos patrimoniais a descoberto tem amplo amparo na legislação do IRPF, especialmente no artigo 848 do regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 – RIR/94 a seguir transcrito:

“Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.060/62, art. 51. § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, “e”), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).”

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960

Em toda a peça impugnatória o contribuinte afirma que não houve variação patrimonial a descoberto, contudo, erroneamente, procura demonstrar tal fato dentro dos períodos anuais, o que não pode ser admitido.

2.2 – Da tributação dos rendimentos auferidos no exterior

O contribuinte argumenta que rendimentos auferidos no exterior e que não forem transferidos para o Brasil não seria passíveis de tributação, especialmente o valor de Cr\$ 2.450.977.122,26 (equivalente a 160.001,64 UFIR), referente ao aumento de capital na empresa Comercial Corona SRL no Paraguai (fls.159).

Tal entendimento está completamente equivocado. Os rendimentos auferidos no exterior por pessoas físicas residentes, domiciliadas e declarantes no Brasil estão sujeitos à tributação na forma da lei.

O artigo 38 do RIR/94, que tem como base legal o art. 3º da Lei nº 7.713/88 determina:

"Art.38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.(Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º) "

Por seu turno, o artigo 58 do RIR/94, também com base na Lei 7.713/88, esclarece:

Art. 58 – São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3, § 4º):

*VII – os rendimentos recebidos no exterior, **transferidos ou não para o Brasil**, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, observado o disposto nos arts.16, § 2º, e 17, parágrafo único; "(grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960

2.3 – Da isenção dos rendimentos produzidos no exterior, por bens de estrangeiros que transfiram residência para o Brasil, nos 5 exercícios subsequentes

A referida isenção, pleiteada pelo Contribuinte tinha respaldo no artigo 14, §§ 5º e 6º do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 – RIR/80. Tal isenção foi revogada pelo art. 3º, § 5º, e 57 da lei 7.713/88, porém foi mantida para os que ingressaram no País até 31/12/88.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;**
- II – outorga de isenção;”**

Consoante legislação acerca da matéria, para fazer jus a isenção, o contribuinte deveria incluir os bens móveis e imóveis, integrantes de seu patrimônio no exterior, na declaração de bens do exercício seguinte à sua entrada no País.

Referido procedimento não foi efetuado pelo Contribuinte, pois: Seu ingresso no País deu-se em 15/03/87 (conforme documento de fls.111), logo para ter direito à isenção, deveria obrigatoriamente apresentar declaração de rendimentos e bens no exercício de 1988, o que não foi feito.

Somente no exercício de 1991, o Contribuinte apresentou sua 1ª declaração de IRPF, mesmo assim referente ao exercício de 1989 (fls.05/10).

2.4 – Das declarações retificadoras

O Contribuinte afirma que a simples recepção pela Secretaria da Receita Federal das declarações retificadora do IRPF, exercícios de 1991 a 1995 (fls. 114/129), implicaria em aceitação tácita das retificações pretendidas.

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960

Ledo engano, a Receita Federal não poderia recusar o recebimento. Contudo, a aceitação das alterações, especialmente no transcurso de ação fiscal quando normalmente são apreciadas na auditoria, depende de prova efetiva do erro cometido, conforme o artigo 880 do RIR/94:

“Art. 880 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo do lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1967/82, art. 21 e 1968/82, art. 6º).”

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Nenhum documento foi anexado para comprovar os erros alegados, aliás, a retificação foi solicitada após o início da ação fiscal objetivando apenas reduzir os tributos devidos.

2.5 Do mérito

Valores tributados no ano de 1990

O contribuinte alega que o rendimento no Paraguai, referente a lucros distribuídos pela empresa ROYAL CORONA SRL, no valor de G\$ 607.000.000,00 seriam isentos na forma do artigo 14 do RIR/80.

Conforme exposto no item 2.3 supra o Contribuinte não tem direito a tal isenção, estando correta a tributação.

Afirma, ainda, que tal rendimento justificaria a variação patrimonial tributada no valor de Cr\$ 616.660.000,00. Mais uma vez a impugnação traz argumentos completamente equivocados, revelando completo desconhecimento do Contribuinte acerca do Imposto de renda das Pessoas Físicas.

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960

Referida variação patrimonial, corresponderia a G\$ 4.701.273.157,00, valor bem superior aos G\$ 607.000.000,00 recebidos pelo Contribuinte da empresa ROYAL CORONA SRL.

Inobstante a incoerência dos argumentos do Contribuinte, a tributação desta variação patrimonial não pode subsistir, posto que tal ganho não existiu.

A fiscalização também equivocou-se. Consoante expresso na Declaração de Bens do exercício de 1991 (fls. 10-verso), o contribuinte declarou possuir Cr\$ 226.540.000,00 em moeda corrente do Paraguai (Guaranies) em 31/12/89 em seu poder naquele país, tal valor correspondia a G\$ 11.349.699.398,00 convertido pelo câmbio oficial (NCz\$ 0,01996 por G\$). Já em 31/12/90, o contribuinte declarava possuir Cr\$ 843.200.000,00, ou seja G\$ 6.428.299.153,00, convertido pelo câmbio oficial (NCz\$ 0,13117).

Está claro que ao invés de acréscimo, teria havido decréscimo patrimonial. Contudo, o próprio percebeu o erro, pois na declaração do exercício seguinte, fls. 12-verso, o Contribuinte declarou que possuía Cr\$ 1.501.449.275,00 em moeda corrente no Paraguai, naquela mesma data – 31/12/90, apenas a título ilustrativo, verifiquei que este valor correspondia a G\$ 11.446.588.400,00.

A verdade material deve prevalecer, ao Contribuinte cabe exigir o imposto efetivamente devido.

Ademais, inexistente no processo qualquer prova da propriedade deste expressivo valor em moeda corrente Paraguaia pelo Contribuinte. Apesar de ser pequena a inflação naquele país, tal valor corresponderia a US\$ 9.103.000,00 (nove milhões e cento três mil dólares americanos), inacreditável que alguém deixasse tal quantia fora de um banco.

Quanto a aquisição do veículo VW Kombi, pelo valor de Cr\$ 1.376.486,00, o argumento do representante do Contribuinte, na peça impugnatória, de que a aquisição teria ocorrido somente no ano seguinte é inaceitável. O próprio Contribuinte na declaração do exercício de 1991 (fls. 10-verso) declarou que já possuía o bem na data de 31/12/90. O documento de fls.47 não deixa dúvidas que a aquisição ocorreu em 28/11/90.

JCB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960

Contudo, os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais durante o ano, devem ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, compensando os saldos negativos de recursos nos períodos seguintes.

Caberia ao fisco provar que todos os recursos disponíveis e tributados, no ano calendário, foram consumidos dentro dos respectivos meses, o que não foi feito.

(...)

Portanto, inexistiu o acréscimo patrimonial em novembro/90.

A alegação do Contribuinte de que teria sido glosado o valor de Cr\$ 1.200.000,00, referente a aluguel devido, não tem o menor sentido, não houve qualquer procedimento fiscal quanto a este item no ano de 1990.

Prevalece, então, no ano de 1990, a tributação dos rendimentos recebidos no exterior, em janeiro/90, no valor de G\$ 607.000.000,00.

b) Valores tributados no ano de 1991

A tributação dos dispêndios efetuados pelo Contribuinte no Brasil em 1991, nos valores de Cr\$ 8.100.000.000,00 (maio/91), Cr\$ 21.891.870,00 (agost/91), e Cr\$ 36.000.000,00 (setembro/91), não merece qualquer reparo.

O Contribuinte não fez prova da propriedade dos valores declarados em moeda estrangeira, equivalentes a pouco mais de US\$ 9.103.000,00 em janeiro/91, e principalmente não comprovou qualquer transferência de recursos para o Brasil.

O artigo 18 do RIR/94, com base legal no Decreto-Lei 1.380/74, determina:

"Art.18 – A origem dos rendimentos derivados do exterior está sujeita à comprovação na forma da legislação em vigor, devendo o contribuinte manter comprovante da transferência para o País dos rendimentos não tributáveis de que tratam os arts.16 e 17 (Decreto-lei nº 1.380/74, art.6°).

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960

Parágrafo único. Os comprovantes, quando solicitados pela Fazenda Pública Federal, deverão ser traduzidos para o idioma oficial, por tradutor público juramentado".
(grifos não são do original)

c) Valores tributados no ano de 1992

A origem dos recursos para a aquisição de um imóvel residencial em São Paulo, pelo valor de Cr\$ 270.000.000,00 em julho/92, não foi comprovado, estando correta a tributação. O argumento de que tais valores teriam origem em recursos do exterior não pode ser aceita por falta de provas.

No mesmo mês, o Contribuinte efetuou integralização de capital na empresa ROYAL CORONA LTDA em São Paulo, no valor de Cr\$ 684.000.000,00 (fls.94/100). Referido valor ingressou regularmente no País com o conhecimento da Receita Federal, consoante documentos de fls. 64/67, e correspondem a US\$ 166.951,43.

Trata-se portanto, de recebimento oriundo do exterior, que deve normalmente sofrer tributação, na forma de recolhimento mensal obrigatório, posto que o contribuinte não logrou comprovar a propriedade do valor equivalente a 2.514.737,67 UFIR, em moeda corrente Paraguaia, na data de 01/01/92, conforme declarado às fls. 15.

Os suprimentos de caixa efetuados pelo Contribuinte junto a empresa Royal Corona Imp. e Exp. Ltda., nos meses de setembro a dezembro/92, atingiram ao montante de Cr\$ 1.500.000,00, documentos de fls. 86/93, e foram tributados na pessoa física na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

O argumento do Contribuinte de que tais valores seriam oriundas de quantias possuídas no exterior deve ser desconsiderado de plano, por absoluta falta de comprovação.

Merece destaque apenas a forma da tributação efetuada. A princípio tais suprimentos deveriam ser tributados na pessoa jurídica, na forma de omissão de receitas, conforme determina o artigo 181 do RIR/80, por falta de comprovação da origem e efetiva entrega. Esta seria a forma padrão adotada pela Receita Federal no lançamento em casos semelhantes, ou seja, a omissão é imputada a empresa.

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960

Por outro lado, esta latente no presente caso que o Contribuinte tem como principal fonte de rendimentos sua empresa situada no exterior, denominada Comercial Corona SRL, com sede em Cidade do Leste – PY, estando óbvio que tais rendimentos não são oferecidos integralmente à tributação no Brasil.

Diante deste contexto entendo que é admissível a inovação, tributando-se os valores a título de acréscimo patrimonial a descoberto, posto que não há qualquer impedimento na legislação para que a infração seja assim tratada.

Sendo assim, a parcela do lançamento referente ao ano de 1992 deverá ser mantida integralmente.

d) Valores tributados no ano de 1993

Os rendimentos que deram suporte ao aumento de capital na empresa Comercial Corona SRL, no Paraguai, regularmente declarada pelo Contribuinte às fls.21-verso, pelo valor de 160.001,64 UFIR, oriundos da própria empresa, conforme ratificado na peça impugnatória (fls.159), foram corretamente tributados pela fiscalização em abril/93.

Ao que parece, o Contribuinte desconhece a obrigatoriedade de tributar os rendimentos percebidos no exterior, conforme exposto no item 2.2 retro.

No mês de maio/93 o Contribuinte efetuou novo dispêndio sem cobertura em rendimentos declarados, trata-se da Compra do veículo GM Ipanema, pelo valor de Cr\$ 750.000.000,00 (fls.105).

Também em maio/93, o Contribuinte obteve recursos de origem não comprovada no valor de Cr\$ 3.656.000.000,00, pela venda de US\$ 80.000,00, fls.112, que foram tributados pela Fiscalização.

Na peça impugnatória o contribuinte alega que os dólares vendidos pelo Contribuinte teriam origem na venda do imóvel em São Paulo, matrícula 9078 (cópia às fls.107), que foi efetivada somente em outubro/93, pelo valor de CR\$ 6.000.000,00 e no recebimento parcial de empréstimo efetuado à empresa Royal Corona Ltda., que nem mesmo foi comprovado

O contribuinte insiste na tese da inexistência de variação patrimonial anual. Lembramos aqui, novamente, que o acréscimo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960

patrimonial a descoberto passou a ser apurado e tributado mensalmente desde janeiro/89 com a vigência da Lei 7.713/88, fato este desconhecido pelo Impugnante.

Foi tributado ainda como acréscimo patrimonial a descoberto o empréstimo que o contribuinte declarou ter efetuado à empresa Royal Corona, no valor de 122.481,645 UFIR, fls.21-verso. Uma vez que o contribuinte não apresentou os comprovantes do mesmo, a Fiscalização considerou como dispêndio no mês de dezembro, pelo valor de Cr\$ 16.825.305,00.

Na peça impugnatória o Contribuinte confirma que efetuou o empréstimo, fls.160, alegando mais uma vez, equivocadamente, que não houve variação patrimonial anual, conforme comprova a declaração retificadora de fls. 122/125. O contribuinte não contesta a imputação do dispêndio no mês de dezembro/93, o que tomo como uma confirmação tácita.

(...)

dezembro/93 (CR\$ 7.919.305,00) - saldo negativo de recursos a tributar na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

2.6 – Incidência da taxa Referencial Diária – TRD

(...)

A aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, como juros de mora, fica, pois, excluída da composição do crédito tributário.

2.7 – Redução da Multa de Ofício

A Lei 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44, reduziu para 75% a multa por lançamento de ofício, de que trata o artigo 4º da Lei 8.218/91, aplicada no presente auto de infração:

Art. 44 (...)

Artigo 106 do CT.N determina:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(..)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. “

(grifei)

AB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003269/96-93
Acórdão nº. : 102-42.960


Desta feita, no presente processo, deverá ser exigida a penalidade mais benéfica, ou seja, multa de 75% sobre as infrações com vencimento após agosto/91."

*Posto isto, e considerando que o processo se reveste as formalidades legais, DECIDO, no uso da competência prevista na Portaria 384, de 29 de junho de 1994, tomar conhecimento da impugnação tempestivamente interposta, e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado contra LEE HU HSING, C.P.F. 829.429.359-87.*

Determino a exoneração das parcelas do crédito tributário relacionadas no item 2.8 supra, no total 335.930, 67 UFIR, e respectiva multa de ofício..."

Considerando os documentos anexados ao presente processo e a legislação tributária aplicável a espécie, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITO